



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000440-47.2015.815.0981**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Taniele Kelly Batista da Silva  
**ADVOGADA** : Flávia Alessandra Araújo Nóbrega, OAB/PB nº 12397  
**APELADO** : Banco do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Sérgio Túlio de Barcelos, OAB/PB nº 20412A  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas  
**JUIZ (A)** : Renata Barros de Assunção Paiva

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTO INDEVIDO. AUSENTE DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

– A prova revelou que o Banco Réu efetuou descontos indevidos no contracheque da Autora relacionado com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável à Instituição Financeira.

– *Quantum* indenizatório dos danos morais deve ser arbitrado em R\$3.000,00 (três mil reais), porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade e proporcionalidade.

– A devolução do indébito deve ser de forma simples, pois a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que este mostra-se ausente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 161.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Taniele Kelly Batista da Silva contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais proposta em face do Banco do Brasil S/A.

Em suas razões recursais, a Apelante pleiteia a reforma da Sentença alegando o dano moral passível de indenização e requer a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua folha de pagamento.

Contrarrazões apresentadas às fls.140/141v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 155/156).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Demanda se funda na discussão acerca da existência de dano moral e material advindo da contratação fraudulenta de empréstimo consignado descontado em folha de pagamento da parte Autora.

Da Sentença que declarou extinto o débito, determinando a repetição do indébito na forma simplificada, apela a Promovente reiterando a ocorrência de dano moral passível de indenização e a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

De pronto, analisando os autos, verifica-se que a Sentença combatida reconheceu que o empréstimo contraído em nome da Autora decorreu de fraude, presumindo-se, daí, que a empresa Ré tenha agido com

negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Assim sendo, entendo que ao contrário do entendimento da magistrada singular, resta caracterizado o ato ilícito, consubstanciado na negligência do Banco Réu em permitir a pactuação de empréstimo fraudulento, bem como visualizada a existência de dano e o nexos causal, tenho que preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da Instituição Financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativa na vida da Autora, que por ter tido mais da metade de comprometimento de seus proventos, ocasiona abalo moral passível de ser indenizado.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009616520138150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE DE TERCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DOS VALORES. 1. Da conduta negligente do réu, que concedeu empréstimo a terceiro sem a devida cautela necessária para tanto, decorreram transtornos e aborrecimentos para a demandante, que extrapolam o mero dissabor. Indenização por danos morais devida. 2. Considerando que, embora sem os devidos cuidados, a cobrança indevida ocorreu por engano justificável, e restituição dos valores descontados deve ser na forma simples. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073480717, Quinta Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida,  
Julgado em 28/06/2017)

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando que nos autos não há a comprovação de que a Autora foi inscrita em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor indenizatório deve ser fixado em R\$3.000,00(três mil reais), levando em conta o caráter punitivo compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Por fim, em relação ao dano material, restando demonstrada a pactuação fraudulenta, é medida que se impõe o ressarcimento das parcelas descontadas indevidamente na forma simples ante a inexistência da comprovação de má-fé, como bem determinado na Sentença.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE o Recurso Apelarório, para arbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor que deve ser corrigido pelo IGP-M, a contar do presente julgamento, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, restando mantida a Sentença nos demais aspectos.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**